



**MEIOS DE GESTÃO DE CONFLITOS UTILIZADOS PELAS POLÍCIAS
NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL¹**

***CONFLICT MANAGEMENT MEANS USED BY THE POLICE
INTERNATIONAL AND IN BRAZIL***

Emerson Cristiano Rodrigues Santos²

João Marcelo Cavalheiro Vargas³

Isabel Cristina Martins Silva⁴

Resumo: O presente artigo trata sobre os meios de gestão de conflitos utilizados pelas polícias no âmbito internacional e no Brasil. Pretende-se analisar se a utilização desses meios, por parte das polícias, efetivamente tem contribuído para uma cultura de pacificação, bem como se houve alguma redução dos litígios, conseqüentemente, do número de processos no Poder Judiciário. Inicialmente será realizada a revisão bibliográfica e documental com base em um levantamento histórico do surgimento dos meios de gestão de conflitos. Na sequência será analisada a utilização dessas práticas pelas polícias em alguns países do mundo e do Brasil. E finalmente, será apresentado por meio de dados estatísticos e comparativos se houve alguma redução dos litígios, conseqüentemente, do número de processos no Poder Judiciário. O método de abordagem empregado será o dedutivo, tendo em vista que partiremos de um contexto geral, a partir da questão histórica, passando a seguir a descrever a utilização por algumas polícias no âmbito internacional, partindo para um aspecto específico que envolve as polícias do Brasil. A pesquisa, se insere na área de concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas na linha de pesquisa Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), que corresponde ao tema proposto. Logo, conclui-se que os meios de gestão de conflitos utilizados pelas polícias, seja civil ou militares, em alguns países do mundo e do Brasil tem sido extremamente relevantes, conforme os dados estatísticos, bem como tem contribuído para a cultura de pacificação.

Palavras-chaves: Conflito. Justiça Restaurativa. Mediação. Polícia.

¹ Projeto de pesquisa para elaboração de Artigo Científico a ser submetido para a publicação na Revista Jurídica da FADISMA como requisito previsto no Edital nº 002, de 15 de janeiro de 2020.

² Autor. Biólogo, Pós-Graduado em Biologia e Educação Ambiental (UFSM) e acadêmico do 4º Semestre do Curso de Direito Noturno da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: emercrisantos@gmail.com

³ Autor. Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Direito Noturno da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) Endereço eletrônico: joaomarclocv03@hotmail.com

⁴ Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Docente e Coordenadora do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora do curso de Pós-Graduação em Justiça Restaurativa e Mediação no Âmbito Público e Privado (FADISMA). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Endereço Eletrônico: cris.praticasrestaurativas@gmail.com.



Abstract: This article deals with the means of conflict management used by the police at the international level and in Brazil. It is intended to analyze whether the use of these means by the police has effectively contributed to a culture of pacification, as well as whether there has been any reduction in litigation, consequently, in the number of cases in the Judiciary. Initially, a bibliographic and documentary review will be carried out based on a historical survey of the emergence of conflict management means. Then, the use of these practices by the police in some countries of the world and Brazil will be analyzed. And finally, it will be presented through statistical and comparative data if there has been any reduction in litigation, consequently, in the number of cases in the Judiciary. The method of approach employed will be deductive, considering that we will start from a general context, starting from the historical question, going on to describe the use by some policemen in the international scope, starting with a specific aspect that involves the policemen of Brazil. The research is inserted in the area of concentration Law, Globalized Societies and Dialogue between Legal Cultures in the line of research Social Control, Citizen Security and Criminal Justice of the Faculty of Law of Santa Maria (FADISMA), which corresponds to the proposed theme. Therefore, it is concluded that the means of conflict management used by the police, whether civil or military, in some countries of the world and Brazil has been extremely relevant, according to the statistical data, as well as contributing to the culture of pacification.

Keywords: Conflict. Restorative Justice. Mediation. Police.

INTRODUÇÃO

O homem é um ser social e político, como assim descreveu Aristóteles, um dos mais conhecidos filósofos do período clássico da Grécia Antiga. Por ser um ser social e viver em comunidade passou a compartilhar questões relacionadas a diversos temas, nos mais variados ambientes de convívio social.

A partir do momento em que ocorre o compartilhamento dessas questões, oriundas da vivência de cada ser humano associado ao seu ambiente de vida, à família, à educação, às experiências e percepção de mundo, entre outros, surgem os conflitos.

Em virtude do surgimento desses conflitos, geralmente decorrentes da falta de diálogo, respeito e empatia entre as pessoas, o ambiente mais presumível para a busca da solução está no Poder Judiciário. O Estado, representado na figura do juiz, tomará conhecimento dos motivos do conflito e por uma série de argumentos, provas e documentos decidirá quem está com a razão. Nota-se que existe possibilidades de atender a ambas as pessoas, se previamente for estabelecido o entendimento entre elas.

A utilização de alguns métodos para a solução desses conflitos, que promovam o diálogo sempre associado a uma escuta ativa se tornará possível, muitas vezes, sem a presença



da figura do juiz. As comunidades, ditas primitivas (indígenas e aborígenes) mantinham essa prática em todas as suas atividades, fossem religiosas, educativas ou políticas.

É inquestionável que os métodos alternativos de resolução de conflitos tenham surgido a partir das experiências dessas comunidades primitivas. Em termos jurídicos, hoje temos: a Conciliação, a Mediação, a Arbitragem e a Justiça Restaurativa. A utilização desses métodos reforça a ideia de construção da resolução para os conflitos garantindo a satisfação de todas as partes envolvidas, isto é, a promoção de uma cultura de pacificação ou cultura de paz.

De acordo com a ONU a paz não é somente a ausência de conflitos, ela requer também um processo positivo dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos num espírito de entendimento e cooperação mútuos. A Cultura da Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentais e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação.

Neste contexto, esse artigo científico tem forte relevância, permitindo verificar a utilização dos meios de gestão de conflitos pelas polícias no âmbito internacional e no Brasil, analisando se a aplicação desses métodos tem contribuído para uma cultura de pacificação, bem como se houve alguma redução dos litígios, conseqüentemente, do número de processos no Poder Judiciário.

Ainda, é fundamental mencionar que, essa pesquisa, se insere na área de concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas na linha de pesquisa Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), que corresponde ao tema da proposto.

1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS MEIOS DE GESTÃO DE CONFLITOS

A vida em comunidade se estabeleceu em razão da necessidade do homem de viver em sociedade e compartilhar questões interpessoais das mais diversas: crenças, valores, culturas, políticas, econômicas, morais, entre outros. O compartilhamento dessas questões suscita concordâncias e discordâncias, a partir da vivência de cada ser humano associado ao seu ambiente de vida, à família, à educação, às experiências e percepção de mundo, entre outros.



É nesse interim que surgem os conflitos na família, na escola e no local de trabalho⁵.

Desde tempos remotos, o homem detém meios ou modos mesmo que irracionais de solucionar conflitos ou impasses, desde o ultrapassado uso da força na antiguidade ou lei do mais forte que se define como os mais primitivos, onde o mais forte sairia com a vantagem é um desacordo. Esse método tem como característica o uso da violência e impositividade⁶.

De acordo com Santiago⁷ os conflitos passaram a ter, ao longo dos séculos o sinônimo exclusivo de guerra, de batalhas, de disputas, de brigas, de ataques, de atritos, onde sempre haverá um ganhador e um perdedor. No entanto, em muitas situações encontramos conflitos de interesse decorrentes meramente de falhas de comunicação, ou seja, o conflito se instala, mas o propósito de um pode ser perfeitamente adequado sem que afete ou atinja ao propósito do outro e, ambos terão seus objetivos alcançados.

Do latim *conflictus*, quer dizer chocar, o conflito é natural existe dentro do ser humano definido como um processo de interação ou estado em duas ou mais pessoas, que divergem em razão de metas de interesses e objetivos individuais ou coletivos percebidos como mutuamente, como profunda falta de entendimento das partes de acentuada divergência ou incompatibilidade de opiniões, visões de mundos, ideias, interpretações, interesses que pode ser de caráter intrapsíquico (conflitos intrapessoais), e de caráter relacional (conflitos interpessoais), resultado de forças antagônicas⁸.

O conflito, nessa concepção de divergências ou incompatibilidades, promove uma ideia de que existe um ganhador e um perdedor. Quando ocorre um comportamento ilícito, do ponto de vista jurídico dogmático, uma pessoa será considerada o autor e, a outra, a vítima. Para a Justiça Retributiva essa relação tem o seguinte significado: a pessoa que teve uma conduta reta, merece um prêmio e, aquela que não teve uma conduta reta, ou seja, aquela que

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. Mediação Comunitária Enquanto Política Pública nos Assuntos Políticos. **Revista do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Curitiba**, Curitiba, v. 32, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/354>. Acesso em: 01 mar. 2020. p. 119.

⁶ MEDINA, Fernanda Pantoja; ALVES, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Paraná: Juspodivm, 2016. p.55-69. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9de9ecc398efc20c24c40b1dba5674d4.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 5.

⁷ SANTIAGO, Valdemar; ADORNO, Paulo Alves; FIALHO, Marcelito Lopes; PERES Jr., Ricardo. Conciliação e mediação políticas públicas e cidadania. **Revista Intr@ciência da Faculdade do Guarujá (FAGU)**, Guarujá, n. 15, p. 23-35, jul. 2018. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925134931.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

⁸ *Ibidem*, p. 23-35.



cometeu o ilícito, merece que lhe seja aplicada uma pena⁹.

Medina e Alves¹⁰ destacam que os séculos se passaram e com isso, a sociedade prosperou de forma com que pudesse solucionar racionalmente seus impasses, isso se dá por meio de acordos verbais, voluntários, ou seja, interpartes na modernidade. Ora, contudo não obstante, como também recorrendo a um terceiro como pessoa imparcial a resolver o impasse.

Nem sempre coube ao Estado, na história da humanidade, o papel de pacificar os conflitos inerentes à vida em comunidade. Nas sociedades primitivas, os litígios eram solucionados por métodos informais e rudimentares, mediante o uso da força física (autotutela); por meio da realização de acordo entre os litigantes, com sacrifício total ou parcial de seus interesses (autocomposição); ou através da eleição de terceiros de mútua confiança, em geral sacerdotes ou anciãos, para julgar os conflitos (heterocomposição ou arbitragem)¹¹.

Na atualidade a sociedade tem como padrão ou costume tradicional o uso de um terceiro em meio ao impasse afim de julgar e solucionar, o mesmo, de forma pacífica e com a tutela estatal devida. Assim sendo, o juiz detentor do poder do estado no desempenho da função jurisdicional, proporcionado pelo Poder Judiciário. Nada mais é do que um método heterocompositivo de resolução de conflitos, pelo qual as partes envolvidas não participam da solução em si do problema, mas apenas produzem meios que induzem a tal fim. Em outras palavras, é o processo civil tido como genérico pela sociedade¹².

Para Pavinato¹³ o direito tem como principal característica o positivismo, ou, seja interpretação escrita em forma de lei. A ideia primária seria encontrar um órgão estatal que se responsabilizasse pela função de solucionar conflitos isso se daria da forma mais objetiva possível, a lei deveria ser aplicada ao contexto problematizado.

Tinha-se a ideia de limitar a atuação dos juízes pela aplicação da letra fria da lei. Imaginava-se que seria possível criar uma ciência jurídica com base nas ciências naturais, com a objetividade da observação e da experimentação. A tarefa do jurista

⁹ ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 18.

¹⁰ MEDINA; ALVES, op. cit., p. 5.

¹¹ Ibidem, p. 5.

¹² PAVINATO, Otávio Barcelos. **O sistema multiportas de resolução de conflitos: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro**. 2018. Monografia (Graduação de Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174595/001061482.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 abr. 2020. p. 14.

¹³ Ibidem, p. 14.



seria submetida a essa lógica, de modo que seria possível sempre chegar a um resultado correto ou falso na descrição do direito positivo. A jurisdição, portanto, estava comprometida com o positivismo jurídico¹⁴.

A clássica doutrina de Chiovenda, jurista italiano do início do século XX, apontava para o fato de que o juiz tinha como objeto a atuação da vontade da lei. Existiriam, portanto, duas funções distintas da atividade estatal: a de fazer as leis e a de aplicá-las, sendo assim, para o juiz a lei seria o seu fim. Sua finalidade não seria a realização do bem comum, mas a própria atuação da lei¹⁵.

Medina e Alves¹⁶ apontam que o Poder Judiciário se mostrou insuficiente para atender a todas demandas a ele dirigidas. Em virtude disso, ocasionou-se, uma lentidão anual e continua da resposta dada por juízes e tribunais a processos judiciais, ou seja, uma bola de neve que retarda o andamento e celeridade processual.

Não obstante, ao longo do tempo, o Judiciário mostrou-se incapaz de solucionar satisfatoriamente todo o volume de demandas que lhe eram submetidas. Ainda hoje, aliás, congestionados com os milhões de processos novos iniciados anualmente, os Tribunais não têm sido capazes de garantir decisões rápidas, definitivas e eficazes à população. Este fenômeno, indicativo de uma verdadeira “crise da Justiça”, como se convencionou chamá-lo, deveu-se à multiplicação das demandas¹⁷.

No final do século XIX a criminologia surge por meio de teorias biopsicossociais, mas somente a partir da década de 70 do século XX, busca as instâncias finais de controle com propostas de democratizá-las, momento em que surge a Justiça Restaurativa, principalmente na Europa e nos Estados Unidos¹⁸.

De acordo com Peres e Godoy¹⁹:

Enquanto a Justiça Retributiva tem uma visão dogmática do Direito Penal Positivo, uma vez que a sociedade é representada pelo Estado, monopolizando a Justiça Criminal; a Justiça Restaurativa faz um uso crítico e alternativo do Direito, primado no interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, criando uma Justiça Criminal

¹⁴ PAVINATO, op. cit., p. 14.

¹⁵ Ibidem, p. 14.

¹⁶ MEDINA; ALVES, op. cit., p. 6.

¹⁷ Ibidem, p. 6.

¹⁸ ROCHA, op. cit., p. 27.

¹⁹ PERES, Igor Canale; GODOY, Paulo Henrique Silva. O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa. In: V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. **Anais eletrônicos [...]** São Paulo: Unisalesiano, 2015. p. 1-13. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.p. 2.



Participativa.

Os métodos de resoluções de conflitos estão posicionados a margem da via jurisdicional, sendo assim não se utiliza do processo judicial; mas sim, uma alternativa a este procedimento. Esta autonomia pode, também ser alcançada com a participação de terceiros, o que ocorre nas figuras da mediação e da conciliação, quando as partes chegam a um acordo com o auxílio de uma terceira pessoa²⁰. Esses métodos, ainda que na presença de um terceiro são considerados autocompositivos, pois as partes são protagonistas, não demandando a responsabilidade de solucionar o impasse a um terceiro, mas ambos procuram chegar a um acordo satisfatório para as partes.

Ainda, Malízia²¹ enfatiza que os meios alternativos de solução de conflitos, não detém somente esta terminologia, no entanto trata-se de uma alternativa ao método tradicional da sociedade, o processo judicial. Esses métodos propiciam as partes da lide, protagonismo e autonomia, ou seja, dispõem de total liberdade em tomadas de decisões e maior conforto durante o procedimento.

Em virtude disso, os métodos de soluções alternativas de conflitos são compostos e atribuem a sociedade e ao Estado benefício próprios que, por consequência, garantem as partes facilidades e proveitos únicos, os quais somente são encontrados com o emprego desses métodos. Diferentemente da via judicial que não compartilham dos mesmos proveitos, salvo, determinadas situações²².

Entre os benefícios oferecidos pelos métodos de solução alternativa de conflitos, com relação ao seu procedimento, destaca-se: celeridade, autonomia das partes, menor custo e busca continua a pacificação social. Os métodos não buscam somente solucionar o desacordo entre as partes, mas orientá-los sobre seus direitos como almejar a pacificação social, em todas as espécies, mas principalmente na justiça restaurativa²³.

Exatamente no ano de 1970, nos Estados Unidos, foi criado o Instituto para Mediação

²⁰ CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: Instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 34

²¹ *Ibidem*, p. 38.

²² *Ibidem*, p. 38.

²³ *Ibidem*, p. 41.



e Resolução de Conflitos (IMCR) o qual por meio de 53 mediadores da comunidade iniciou os trabalhos da mediação ofensor-ofendido. No período de 10 meses o instituto acolheu 1657 indicações. Ainda, na década de 1970, há registros da difusão do movimento no Canadá e na Europa, mais especificamente na Noruega²⁴.

Nos anos 80, foram criados três Centros de Justiça Comunitária experimentais, na Austrália, e a inauguração do serviço de mediação comunitária, no Reino Unido. Logo após, a Nova Zelândia se torna o primeiro país a legislar sobre o procedimento restaurativo, voltando a atenção para as crianças e jovens que praticavam delitos, fato este que preocupava a comunidade Maori²⁵.

Conforme destaca Nishijima e Santos²⁶, no ano de 1990, o autor americano Howard Zehr, que desde antes havia feito parte de movimentos em prol do movimento, publicou a obra *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (na tradução literal para o português *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*), propondo que o crime e a pena fossem vistos sob o olhar da Justiça Restaurativa. A obra se tornou marco e referencial teórico para a Justiça Restaurativa.

A década de 90 transcorreu com a criação de vários projetos, em diversos países, objetivando a implantação do procedimento restaurativo no ambiente escolar, nas delegacias, no Poder Judiciário, entre outros. Essa condição se manteve até o ano de 1999, quando o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução 28 visando a implantação de padrões das medidas de mediação e da Justiça Restaurativa e, posteriormente, as Resoluções 2000/14 e 2002/12²⁷. Essa última resolução define que:

[...] a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam

²⁴ NISHIJIMA, Robson Massanori; SANTOS, Jurandir José dos. **A Justiça Restaurativa como modelo alternativo de solução de conflitos no âmbito penal**. 2019. Monografia (Graduação de Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8349>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 25.

²⁵ MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. 479 p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020. p. 280.

²⁶ NISHIJIMA, op. cit., p. 25.

²⁷ Ibidem, p. 25.



compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades²⁸.

Rocha²⁹ destaca que, a Justiça Restaurativa tem sua gênese a partir do abolicionismo penal, uma corrente da criminologia crítica, que considera o sistema punitivo ilegítimo uma vez que o crime não é uma realidade ontológica (entres múltiplos e concretos da realidade), mas o produto de uma política criminal justificadora de Estado; bem como da vitimologia, que se concretiza no momento em que existe a reparação dos danos causados à vítima.

A Justiça Restaurativa possui várias ferramentas, sendo as principais: as conferências e os círculos. As conferências surgiram de práticas dos aborígenes maoris, que passaram a ser empregadas pelo Estado neozelandês. Participam dessa ferramenta os envolvidos, familiares e integrantes da comunidade. Por fim, os círculos de sentença ou círculos de paz se originaram no Canadá em Yukon, e também, possuem fontes indígenas. Atuam do procedimento os conflitantes, a comunidade e os agentes do sistema judiciário e elaboram um plano de ação³⁰.

Segundo o site da Palas Athena Editora, no que diz respeito aos círculos, a estadunidense Kay Pranis é uma notável pesquisadora, educadora e praticante da Justiça Restaurativa, sendo uma notável autora inúmeros artigos sobre justiça restaurativa e livros como: *Círculos em Movimento*, *Guia de Práticas Circulares no Coração da Esperança* e *Processos Circulares*, sendo este último publicado pela referida editora. Atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correcional de Minnesota nos Estados Unidos, entre os anos de 1994 a 2003. Ela resgata uma abordagem inovadora sobre os processos circulares como ferramenta da Justiça Restaurativa. Desde 1998, ela vem conduzindo treinamentos em processos circulares nas mais variadas comunidades: de escolas a presídios, de empresas a igrejas, e em cidades rurais em toda parte nos Estados Unidos.

A sabedoria dos círculos é justamente resgatar o valor da união, da conexão, da inter-relação entre as partes. Tratar questões em círculos é um poderoso instrumento de escuta, empatia, compaixão e cura. O círculo é um lugar entre iguais, sem estrutura hierárquica que subjuguem, todos podem ser ouvidos e há a ideia implícita de que cada um tem seu valor único e indispensável. Cada qual com seu olhar

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 2002/12**: Princípios Básicos Para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁹ ROCHA, op. cit., p. 28.

³⁰ *Ibidem*, p. 31.



particular que só pode ser agregado como riqueza para o coletivo se esta riqueza for percebida³¹.

O Dr. Leoberto Bracher, juiz da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, idealizou o projeto Justiça para o Século 21, com o objetivo de promover a justiça como estratégia de pacificação social de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes e humanizar o modelo vigente no Brasil por meio da proposta restaurativa. Desde 2005, o projeto dedica-se a difundir as boas práticas da Justiça Restaurativa. Trata-se de uma iniciativa interinstitucional articulada pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), através do seu Núcleo de Justiça Restaurativa. Os encontros baseiam-se nas Conferências de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, enquanto a metodologia de condução foi fundamentada na Comunicação Não-Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg³².

De acordo com Branchner³³ o projeto desenvolve práticas muito diversificadas como grupo de estudos, cursos de iniciação histórica teórica, capacitação, seminários, *workshops*, cursos de coordenação de círculos restaurativos, jornadas de sensibilização, palestras e seminários promovidos diretamente, sendo que alguns eventos contaram com a brilhante participação de Kay Pranis.

Ainda, Bezerra³⁴ (2017) enfatiza que a Justiça Restaurativa não foi concebida como um substituto para o moderno processo penal, muito menos como a causa da extinção das penas restritivas de liberdade.

Diferentemente do que entendem os abolicionistas, muitos teóricos defendem uma atuação conjunta dos modelos de justiça, pelo que a Justiça Restaurativa acarretaria a redução do número de presos e, conseqüentemente, a melhora significativa dos estabelecimentos prisionais. A duas, a Justiça Restaurativa não possui como único

³¹ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2010. Disponível em: https://dlscrib.com/queue/processos-circulares-kay-pranis_5992ff06dc0d607127300d19_pdf?queue_id=5992ff4cdc0d60202a300d19. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 18.

³² BRANCHNER, Leoberto; SILVA, Susiâni. (org.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 27, p. 395-399, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/3625>. Acesso em: 01 mar. 2020.

³³ *Ibidem*, p. 396.

³⁴ BEZERRA, Rayan Vasconcelos. Justiça Restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 22, n. 5164, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>. Acesso em: 21 abr. 2020.



campo de atuação os delitos de menor potencial ofensivo. As experiências demonstram que em crimes mais violentos, como os de violência doméstica, os processos restaurativos têm surtido satisfatórios efeitos.

Muito embora alguns autores tragam a mediação como uma das ferramentas da Justiça Restaurativa, na verdade ela apenas constitui um dos possíveis processos restaurativos, pois a JR não tem como objeto principal o perdão ou reconciliação e não se trata de mediação propriamente dita. Tal modelo de justiça não foi concebido para forçar que as partes se reconciliem, devendo a decisão conciliatória partir da vontade das partes envolvidas. O que se propõe é criar um ambiente favorável à decisão de reconciliação, mas esse não é o principal foco³⁵.

Segundo Gabriel³⁶ a utilização da mediação é uma maneira de se obter a resolução do conflito, de forma mais ágil e sem maiores prejuízos econômicos, se comparado as implicações de um processo judicial, permitindo que as partes avaliem as possibilidades de um acordo mais efetivo, ou seja, permite maior autonomia da vontade dos envolvidos, sob um aspecto muito relevante relacionado a confidencialidade do procedimento.

A utilização da mediação para resolução de conflitos é especialmente interessante no caso de relações continuadas, questões familiares, condomínios, vizinhos, colegas de trabalho, infância e juventude e relações em que haja afeto entre as partes, pois permite a preservação do vínculo ao tratar o conflito como parte do histórico das partes e não como um fenômeno isolado, ampliando o autoconhecimento de todos e envolvendo-os na solução do litígio³⁷.

A mediação penal de natureza extrajudicial é autocompositiva, ou seja, os envolvidos decidem e, se conveniente chegam a um acordo satisfatório para ambos. Na mediação existe a interferência de um terceiro nomeado de mediador, o qual procura auxiliar as partes conflitantes, bem como facilitar a comunicação com intuito de solucionar o conflito de modo com que, ambos saiam satisfeitos do procedimento. Analisando por esse aspecto, alguns conflitos jamais serão resolvidos pela imposição do Estado (juiz), quando a natureza for

³⁵ BEZERRA, op. cit.

³⁶ GABRIEL, Anderson Paiva. A Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para a Resolução Consensual de Conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 32-54, maio. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_32.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

³⁷ *Ibidem*, p. 34.



judicial³⁸.

A solução do conflito é diferente da pacificação dos conflitantes. Um exemplo disso é quando os galhos de uma árvore ultrapassam os limites da propriedade, a decisão judicial pode determinar que sejam cortados os galhos, mas passado algum tempo os galhos retornaram a ingressar na propriedade alheia. Logo, houve em um primeiro momento a solução do conflito, mas isso não trouxe a pacificação do conflito³⁹.

A utilização da Justiça Restaurativa e da mediação reforça a ideia de construção da resolução para os conflitos garantindo a satisfação de todas as partes envolvidas, isto é, a promoção de uma cultura de pacificação ou cultura de paz. De acordo com a Resolução 53/243, de 06 de outubro de 1999 da ONU⁴⁰, que dispõe sobre a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz: a paz não é somente a ausência de conflitos, ela requer também um processo positivo dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos num espírito de entendimento e cooperação mútuos. Ela é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentais e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação.

2 OS MEIOS DE GESTÃO DE CONFLITOS UTILIZADOS PELAS POLÍCIAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Na sua maioria, os exemplos, apresentados nesse artigo científico de aplicação dos meios de gestão de conflitos, sobretudo a mediação e a Justiça Restaurativa, são apresentados por Rocha⁴¹, o qual descreve que estes métodos são realizados nas instituições policiais ou encaminhados por estas à outras instâncias, por meio de procedimentos formais e exercidos

³⁸ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPPriv_n.69.01.PDF. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 5.

³⁹ ROCHA, op. cit., p. 33.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 53/243**: Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁴¹ ROCHA, op. cit., p. 51.



por especialistas treinados para esse propósito, podendo ser externos ou integrados a estas instituições.

Segundo Gabriel⁴² a mediação desenvolvida pela polícia, inclusive, já encontra amparo no campo internacional. Diversas instituições policiais dos Estados Unidos já vêm implementando algum tipo de programa de mediação, entre as quais: Hillsboro (Oregon), Pittsburgh (Pensilvânia), Denver (Colorado), Portland (Oregon), Seattle (Washington) e Pasadena (Califórnia).

O Programa de Polícia Comunitária de Pasadena (*The Pasadena Police Community Mediation Programme*) apresenta uma particularidade porque foi desenvolvido para mediar queixas de cidadão contra a policiais, no entanto há de se salientar que o programa está para ser alvo de uma reestruturação para que possa atender a outros tipos de conflito. Tem por objetivos a melhor construção de melhores relações entre a polícia e a comunidade⁴³.

A Inglaterra adotou um instituto denominado *Police Cautions*. De acordo com Rocha⁴⁴ é uma sanção aplicada por policiais aos autores confessos de crimes de menor potencial ofensivo e de alguns crimes contra o patrimônio de menor lesividade. A vítima comunica o fato e a autoria, assim o policial informa ao autor e o questiona quanto a veracidade dos fatos. Se assumir a culpa recebe uma advertência, caso contrário a ocorrência será encaminhada ao Poder Judiciário. Quando o autor assume a referida autoria, recebe uma notificação, semelhante a uma multa de trânsito. Em 2013 foram 230 mil notificações o que representou menos 52 processos.

Apesar dos dados, ainda no ano de 2013, com base na matéria intitulada: Polícia na Inglaterra vai aplicar pena alternativa para crimes menos graves, escrita por Aline Pinheiro, publicada em 06 de novembro de 2014, nas notícias da Revista Eletrônica Consultor Jurídico, o Ministério da Justiça britânico abriu consulta pública para ouvir o que a sociedade pensava sobre o sistema. Os resultados mostraram que as advertências não agradam, menos de 25% das pessoas que responderam à consulta consideraram o sistema eficiente para conter o crime. A ideia era de que a vítima ajudaria aos policiais a definir uma pena. Por exemplo, um

⁴² GABRIEL, op. cit.

⁴³ CLARO, Raquel Filipa Soares. **Mediação de Conflitos**: estudo de caso na Polícia Municipal do Porto. 2019. Monografia (Graduação em Criminologia) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Fernando Pessoa, Porto/Portugal. 2012. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3396/3/T-21605.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020. p. 19.

⁴⁴ ROCHA, op. cit., p. 51.



simples pedido de desculpas pode ser suficiente para a vítima, em outros casos, pode reparar o dano material causado a propriedades, tanto com dinheiro como com trabalho. A proposta é que tudo funcione na base do acordo e se, descumprir o caso se tornará um processo judicial.

Embora inegável celeridade e economia processual proporcionada pelas *Police Cautions* o governo criou um projeto de Justiça Restaurativa (JR) – *Community Resolutions* em 2014 em três cidades. Na cidade de Thomas Walley desde 1998, à época, com uma população de quase 2 milhões de habitantes e 6 mil policiais, é desenvolvido um trabalho de JR por policiais facilitadores. Inicialmente pesquisadores da Fundação Joseph Rowntree observaram preponderância do posicionamento policial nas reuniões. Entre os principais delitos estão: furto, roubo de veículo, invasão a domicílio para roubo, dano, roubo a pedestre, ameaça, lesão corporal, roubo em comércio, furto em escola ou local de trabalho, furto de talão de cheques e cartões de créditos, brigas em lugar público. Segundo a pesquisa da Fundação de um universo de 178 entrevistados entre vítimas e ofensores 80% qualificaram a prática da JR policial como boa⁴⁵.

Em outra cidade, Milton Keynes, situada cerca de 70 km de Londres, uma população de 255.700 habitantes houve uma forte onda de roubo ao comércio praticado por jovens de 17 anos. Os lojistas pediram maior punição aos jovens. A *Police Cautions* aplicada na frente dos pais estava sendo ineficiente. O alto Comando entendeu que não seria a solução. Caroline Nicholl criou um grupo de apoio integrado por policiais e outros integrantes do sistema criminal, voluntários, lojistas e familiares dos autores. Os jovens que assumiam os delitos eram encaminhados para uma série de reuniões pela polícia (sozinhos, com os pais, com as vítimas e comunidade local). Também eram submetidos a *workshop* interativo baseado no programa central australiano “Comportamentos de Proteção” em que aprendiam a resistir às pressões externas de coação as novas práticas criminosas. Após um ano a reincidência caiu de 35% para 3%. Ainda, 50% dos recursos e uma celeridade na resposta estatal de metade do tempo em relação ao sistema criminal tradicional⁴⁶.

No livro *Mediação & Polícia*, Rocha⁴⁷, também, apresenta a como são aplicados os métodos de gestão de conflitos: na Austrália, na Nova Zelândia e no Canadá. Na cidade de Wagga Wagga, na Austrália, predominante rural, policiais militares são treinados para

⁴⁵ ROCHA, op. cit., p. 52.

⁴⁶ Ibidem, p. 55.

⁴⁷ Ibidem, p. 57.



organizarem círculos restaurativos entre menores infratores, vítimas, familiares e comunidade representados por entidades denominadas de Clubes Comunitários de Juventude. Em Camberra, círculos restaurativos são realizados por policiais em ambientes escolares. Já, na Nova Zelândia, foi adotado duas modalidades de procedimento restaurativo. A advertência informal e a conferência de grupo familiar em que o policial tem participação ativa. A advertência é usada em 82% e 8% para conferência, sendo que apenas 10% dos casos necessitam ser encaminhados para o Judiciário. Segundo eles, as ocorrências levadas aos tribunais juvenis tiveram uma redução de 64 mil para 16 mil, após a polícia iniciar as práticas restaurativas.

Eles entrevistaram 152 menores infratores, 169 pais e 144 vítimas. 85% dos infratores e 84% dos pais disseram estar satisfeitos com os resultados. 9% dos menores e 11% dos pais, insatisfeitos, porque julgaram ser muito leve ou principalmente por terem expectativa frustrada de oferecimento de algum tipo de tratamento ou ajuda para seus filhos. Metade das vítimas afirmou satisfação com as conferências e 1/3 dos insatisfeitos acharam que era muito mole ou muito duro – o compromisso não ter sido cumprido pelo menor, não terem informados o resultado final do procedimento⁴⁸.

Um modelo de conferência familiar foi adotado pela *Royal Canadian Mounted Police* em 1995, em British Columbia, no Canadá, o qual foi estendido para todo o país. Após a aprovação no ano de 2003, pelo *Youth Criminal Justice Act* (YCJA), os policiais realizaram práticas restaurativas de mediação vítima infrator e círculos de sentença ou círculos de paz. Em 1999, uma pesquisa revelou média alta de satisfação quanto ao processo e ao resultado. No que diz respeito ao sentimento de justiça 94% perceberam o procedimento como justo ou muito justo e mais de 95% afirmou que não foram coagidos para aderirem ao procedimento. O resultado se mostrou tão positivo que, 98% dos agressores afirmaram que o procedimento os auxiliou a se responsabilizarem-se pelos seus atos e a compreender as consequências nocivas às vítimas familiares e comunidades⁴⁹.

Yuri Santana de Brito Rocha, traz mais alguns exemplos dessas aplicações, em outras polícias do mundo: na Espanha, no Leste Europeu, na Albânia e na República Tcheca. Na Espanha, segundo Rocha⁵⁰, existem duas modalidades de mediação fomentada pela polícia:

⁴⁸ ROCHA, op. cit., p. 57.

⁴⁹ Ibidem, p. 58.

⁵⁰ Ibidem, p. 59.



uma em Granada e outra em Villa Real. A primeira é resultado da Polícia Nacional com a Universidade de Granada, uma cidade de 238 mil habitantes. A prática mediativa é coordenada por alunos de Mestrado em Mediação. O procedimento é realizado na unidade policial. Se resultar em acordo, este é reduzido a termo, e em sendo cumprido é arquivado. Os crimes são pequenos delitos: injúria, calúnia, difamação, dano e ameaça. Já em Villa Real, cidade com 52 mil habitantes, a política é realizada pelos próprios integrantes da polícia local que possuem um convênio de colaboração científica com a Universidade de Jaime I.

São agendadas sessões de pré-mediação. Aceitando-se as regras agenda-se a sessão de mediação. Não chegando ao acordo segue o rito processual ordinário. A ata de acordo de mediação policial e o contrato de mediação é arquivado na Comissaria e no prazo de 30 dias o policial mediador contata com as partes para verificar o cumprimento do acordo e o grau de satisfação das partes⁵¹.

Segundo o autor, devido ao alto grau de profissionalismo o Poder Judiciário tem remetidos os casos já judicializados para o Serviço de Mediação Policial. Se for exitoso a Comissaria envia o acordo (a informação) ao Poder Judiciário, não o conteúdo do referido acordo, atendendo ao Princípio da Confidencialidade, salvo se houver ordem legal expressa. Da mesma forma, o mediador não pode ser arrolado como testemunha, conforme a legislação espanhola. Destaca-se que, a Universidade Jaime I fez um convênio com a administração de Villa Real para a criação de um curso de Mediação Policial, em 2015, com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento dessa nova ferramenta de polícia com uma abordagem jurídica, social e econômica⁵².

No Leste Europeu, a cidade russa de Dzrehinsk possui um sistema de mediação onde as partes podem ser encaminhadas à Polícia ou ao Ministério Público. Na Bélgica, em Bruxelas a mediação penal ocorre em crimes de menor potencialidade lesiva contra o patrimônio com ou sem violência. É presidida por servidores públicos diversos da organização. E, a República Tcheca desenvolve, por meio de uma agência governamental subordinada ao Ministério da Justiça, o programa *Probation and Mediation Service* (PMS), cujo objetivo é promover a justiça penal utilizando métodos alternativos com ampla

⁵¹ ROCHA, op. cit., p. 61.

⁵² Ibidem, p. 61.



participação comunitária. Os casos são oriundos, 12% dos casos da polícia tcheca, 24% do Ministério Público e 46% do Poder Judiciário. Os outros 18% são das próprias partes⁵³.

Finalmente, na Albânia as partes podem ser encaminhadas em qualquer fase do processo, sendo que os principais delitos são: injúria, calúnia, difamação, lesão leve culposa, homicídio culposo, violação de domicílio e outros pequenos delitos de ação penal privada. As sessões são realizadas em Centros de Mediação subsidiados por uma fundação sem fins lucrativos, a Fundação de Resolução de Conflitos e Reconciliação de Litígios. As partes escolhem os mediadores em uma lista com advogados, sociólogos, etnólogos. Eles devem concluir a mediação 45 dias após a data de designação. Havendo consenso elabora-se um Compromisso de Conciliação⁵⁴.

3 A APLICAÇÃO DOS MEIOS DE GESTÃO DE CONFLITOS PELAS POLÍCIAS NO BRASIL

No Brasil, os métodos de resolução de conflitos nascem em meio a busca pela ampliação do acesso há justiça, isto em virtude do mesmo ser princípio fundamental na garantia de tutela dos direitos pessoais, mas como também coletivos, não obstante, o acesso a justiça é princípio garantido constitucionalmente no Brasil artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição decorre do art. 5º inciso, XXXV, da Constituição Federal: a lei não exclua da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito, e vem repetido art. 3º, caput, do CPC. O texto assegura direto a proteção judicial efetiva⁵⁵.

O princípio do acesso à justiça, de acordo com Gonçalves⁵⁶, encontra a finalidade de obter do poder judiciário uma resposta ao direito de ação do particular que a ele se dirige, sendo necessário a apreciação da demanda por parte do poder judiciário dando admissão ou negando a admissão da ação. Ocorrendo a negação da admissão da ação, será fundamentada a

⁵³ ROCHA, op. cit., p. 62.

⁵⁴ Ibidem, p. 61.

⁵⁵ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Cível**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Direito_processual_civil_esquemmatizado_47-2016_sumario.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 117.

⁵⁶ Ibidem, p. 117.



razão pelo juiz competente. Nos parágrafos do art. 3º do CPC, o legislador previu métodos de solução consensual de conflitos (a arbitragem, a conciliação, a mediação).

A solução consensual dos conflitos deve ser, sempre que possível, promovida pelo Estado, devendo a conciliação, a mediação e outras formas de solução consensual ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público⁵⁷.

Scarpinella⁵⁸ contribui definindo que o princípio do acesso à justiça, traz consigo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, trata-se de boas-vindas, ou seja, estimula e promove com que a sociedade busque o poder judiciário afim de apreciação de lesão ou de ameaça a direito.

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal⁵⁹.

Em virtude disso, ressalta Scarpinella⁶⁰ que os métodos de soluções de conflitos não têm como objetivo desestimular a sociedade ou tornar o poder judiciário desinteressante, mas sim ser um meio diferente, ou seja, alternativo com características próprias inerente a cada espécie do gênero dos métodos de resoluções de conflitos. Os métodos de resoluções de conflitos são estimulados pelo Código de Processo Civil (CPC), conforme o disposto no artigo 2º do referido código, como meio extrajudicial de resoluções de conflitos.

Outra, absolutamente incorreta, é entender que somente o Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem resolver conflitos, como se fosse está uma competência exclusiva sua. É incorreta essa compreensão totalizante do Poder Judiciário e, por

⁵⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 117.

⁵⁸ SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Cível**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/11/785-Manual-de-Direito-Processual-Civil-Cassio-Scarpinella-Bueno-2-Ed-Editora-Saraiva-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 59.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 59.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 60.



isso mesmo, que o estudo dos chamados meios alternativos (no sentido de não jurisdicionais e não estatais é tão importante⁶¹.

Para concluir, diz Scarpinella⁶², assim, evitar o acesso à justiça é correto no sentido de buscar a solução de conflitos por outros métodos. Nunca, no entanto, no sentido de afastar, impedindo ou obstaculizando, o acesso à solução jurisdicional estatal quando malogradas aquelas tentativas ou simplesmente porque os interessados por ela não se interessam.

De acordo Nassaro⁶³ as instituições policiais, sejam elas civil ou militar, representam uma das primeiras instituições que passam a ter o contato direto com as pessoas envolvidas em um conflito. Geralmente, o policial passa a ser visto como aquele que poderá promover o encaminhamento mais adequado para um determinado conflito, uma vez que sua atividade encontra amparo constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988.

Na verdade, o policial militar sempre foi um mediador e mesmo um conciliador por excelência, não obstante a pequena difusão de conhecimentos e treinamentos específicos nessa seara de ação. Em seu primeiro contato com as partes ele já pode conseguir pela presença, palavra, argumentação e até aconselhamento, evitar situações que certamente se agravariam.

O autor Rocha⁶⁴ destaca:

Essa prática restaurativa policial torna-se, ainda, que por via oblíqua, um instrumento flexível e polifuncional de redução do índice de reincidência, com a integração do agente no grupo do qual faz parte, apropriando-se dos valores individuais e comunitários que foram ofendidos.

Foi partindo dessa premissa que muitas policiais do Brasil, passaram a estruturar mecanismos para tornar essa prática viável. Foi assim, que a partir de estudos sobre esta temática foi desenvolvido, no ano de 2006, o Projeto Mediar em Minas Gerais, referente a Integração da Polícia, Poder Judiciário, Secretaria de Estado de Defesa Social para identificar

⁶¹ SCARPINELLA, p. 60.

⁶² Ibidem, p. 60.

⁶³ NASSARO, Adilson Luis Franco. O Policial Militar Pacificador Social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista do Laboratório de Estudos de Violência e Segurança da Universidade Estadual de São Paulo (LEVS/UNESP)**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 40-56, dez. 2012. Disponível em: <https://www2.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2637>. Acesso em: 01 mar. 2020. p. 40.

⁶⁴ ROCHA, op. cit., p. 84.



desrespeitos a direitos humanos reconstruindo-se laços e criando-se a sensação de pertencimento ao grupo social⁶⁵.

A Delegacia de Polícia é o primeiro braço do Estado para resolver conflitos de menor potencial ofensivo. Logo, o policial informou ao cidadão sobre as vantagens da mediação. A pessoa é atendida por um mediador qualificado (psicólogo ou assistente social), geralmente não pertencente ao quadro de policiais. O mediador entrega ao reclamante o convite. Se aceitar apresentará sua versão ao mediador e preencherá um formulário. Por fim, ocorrerá a sessão de mediação, com a presença das partes e outras pessoas da comunidade, dependendo a situação. Na DP de Belo Horizonte, em 7 meses o projeto piloto reduziu as ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo de 1681 para 916 comparados ao mesmo período do ano anterior⁶⁶.

Também, é destaque a atuação do 10º Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Montes Claros, de Minas Gerais, a qual possui um Núcleo de Mediação, que funciona em parceria com o Curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc, que dá o suporte do treinamento e supervisão da mediação. O mediador é um policial militar capacitado por curso realizado pela Ministério da Justiça, acompanhado por um psicólogo. Em pouco mais de um ano foram atendidos 275 casos de mediação, com resultado favorável em torno de 90% do total de 165 mediações realizadas com acordo; 23 mediações realizadas sem acordo; 87 desistências de mediação, sem comparecimentos e sem reagendamentos. A quantidade de desistências se refere, na maioria das vezes, quando apenas uma parte comparece à audiência⁶⁷.

Em 2010, o Estado do Ceará, apresentou uma proposta de implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública, o projeto piloto foi denominado: A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social⁶⁸.

⁶⁵ ROCHA, op. cit., p. 88.

⁶⁶ Ibidem, p. 88.

⁶⁷ SANTOS, Luciério Mota dos; SANTOS, Paulo Oliveira Dionizio; JÚNIOR, Raimundo Ribeiro Alves; VELOSO, Cynara Silde Mesquita; BRITO, Marcelo. O trabalho de mediação realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social. **Revista eletrônica Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://lumt.jusbrasil.com.br/artigos/537929079/o-trabalho-de-mediacao-realizado-pela-policia-militar-de-minas-gerais-como-meio-alternativo-de-composicao-de-conflitos-e-pacificacao-social>. Acesso em: 01 mar. 2020.

⁶⁸ ROCHA, op. cit., p. 89.



De acordo com Sales e Saraiva⁶⁹ o projeto de mediação elaborado pela Secretaria de Segurança, foi desenvolvido sob a coordenação da Prof. Dr.^a Lília Maia de Moraes Sales, da Universidade de Fortaleza, auxiliada por bolsistas da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e voluntárias da graduação e pós-graduação das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, com capacitação contínua em mediação de conflitos, a fim de atuarem como mediadoras e pesquisadoras no Núcleo de Mediação Policial (NMP). Foi definido que o projeto seria aplicado no Bairro Jangurussu, por apresentar maior incidência de ocorrências envolvendo brigas de família, embriaguez e desordem, conforme dados do período compreendido entre 2005 e 2007, da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS).

A inserção de um núcleo de mediação no ambiente policial, conhecido no imaginário popular pela sua “hostilidade”, trouxe em si dois objetivos. O primeiro relacionou-se com a praticidade que o cidadão, após ser atendido na delegacia, teria de acessar o serviço dentro da própria delegacia. O segundo referiu-se com a busca na mudança de olhar do cidadão perante o ambiente da delegacia, de forma que passasse a percebê-lo como um lugar de exercício da cidadania, de acesso à justiça e de proximidade com a população⁷⁰.

De acordo com o Relatório Estatístico do Núcleo de Mediação Policial do 30º Distrito de Polícia Civil – Jangurussu/São Cristovão, em um ano e dois meses foram atendidos 579 casos envolvendo ao todo 996 pessoas. Analisando os 579 casos recebidos, constatou-se que 72% trataram de conflitos passíveis de mediação, ou seja, 417, os quais se referiam a crimes de ameaça, não delituosos, dívida, injúria, difamação, violação de domicílio, lesão corporal, calúnia, dano e perturbação do sossego alheio. Os demais, equivalentes a 162 casos, relacionaram-se a casos alheios à mediação⁷¹.

Entre os principais conflitos não delituosos estavam situações envolvendo produção de ruídos dos mais diversos (barulhos), o crescimento de galhos de árvores invadindo limites de

⁶⁹ SALES, Lília Maia de Moraes; SARAIVA, Vita Caroline Mota. A Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: o relato de uma experiência. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos Jurídicos (NEJ)** da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, v. 18, n. 1, p. 23-35, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4481/2474>. Acesso em: 01 mar. 2020. p. 25.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 25.

⁷¹ *Ibidem*, p. 25.



propriedades, fumaças provenientes de churrasqueiras e da queima de resíduos, descarte de resíduos sólidos em propriedade alheia, veículos estacionados em frente a garagens⁷².

Nestes tipos de conflito não delituosos, observou-se que, por não possuírem tipificação legal, não eram tratados e resolvidos apropriadamente pelas autoridades policiais, mas ao longo do tempo, transformavam-se em crimes tipificados. Somente nessa situação recebiam atenção dos órgãos de segurança pública. Em todos estes conflitos a principal causa constatada residiu na falta ou na deficiência do diálogo e/ou respeito ao outro. Segundo relatos das pessoas atendidas os sentimentos e emoções mal administrados, em razão dos conflitos mal resolvidos, chegavam a se agravar para atos de violência a nível físico, moral ou psicológico, prejudicando ou mesmo rompendo os laços existentes⁷³.

Analisando-se que, os dados do projeto piloto, as pesquisadoras Sales e Saraiva⁷⁴ revelam que: ao todo foram realizadas 197 mediações, de modo que 86% delas foram encerradas com acordo, o que representou um índice bastante significativo. Os casos encerrados com acordo receberam acompanhamento por um período de um mês, momento em que os participantes eram contatados para informar sobre o cumprimento dos acordos.

No entanto, se fizermos um comparativo entre o total de casos passíveis de mediação (417) e os que foram efetivamente mediados (197), percebe-se que um pouco menos da metade dos conflitos que passaram pela pré-mediação prosseguiram ser mediados. Isto se deu porque foram registradas 119 desistências (situação em que o demandante declarava não querer mais seguir para a reunião de mediação), 26 não adesões (situação em que o demandado não aderiu ao procedimento da mediação) e 75 foram arquivadas (situação em que ambos os interessados não compareciam à reunião e não era possível contatá-los), totalizando 220 casos⁷⁵.

Sales e Saraiva⁷⁶, continuam seus argumentos enfatizando que, ao serem analisados os motivos das desistências e não adesões, constatou-se que 66% dos casos de desistências e 24% dos casos de não adesão já haviam sido solucionados antes do dia da mediação. As pessoas envolvidas nestas situações informaram às mediadoras que, logo após passarem pela pré-mediação, conseguiram discernir melhor sobre as causas reais dos seus conflitos, bem como sobre a importância de solucioná-los dialogando pacificamente com a outra parte.

⁷² SALES; SARAIVA, op. cit., p. 25.

⁷³ Ibidem, p. 27.

⁷⁴ Ibidem, p. 28.

⁷⁵ Ibidem p. 28.

⁷⁶ Ibidem, p. 29.



Com a implantação do projeto piloto, muitos policiais relataram que, antes da existência do núcleo, possuíam grande dificuldade em atender adequadamente aos conflitos penais de menor potencial ofensivo e não delituosos envolvendo relação continuada e vínculo afetivo que chegavam à delegacia. Segundo muitos deles, estas dificuldades decorriam tanto da falta de qualificação específica para agir apropriadamente nestes casos, quanto da rotina cansativa de trabalho que precisavam cumprir diariamente⁷⁷.

Acolher e escutar as pessoas como elas precisavam, oportunizando um espaço de diálogo acompanhado por um terceiro imparcial e capacitado para facilitar a solução destes tipos de conflitos foi um dos maiores benefícios apontados nas falas dos atendidos. A manutenção de uma sala em que as pessoas não transitassem a todo instante, por exemplo, foi uma das medidas priorizadas pelas mediadoras para garantir privacidade, confidencialidade e tranquilidade⁷⁸.

Em 2011, o Centro de Mediação Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no Morro da Formiga, por meio da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) passou a aplicar mediações a fim de solucionar conflitos naquela comunidade. Foi celebrado um convênio celebrado entre o TJRJ e o Estado, em 18 de agosto de 2010. Um total de 120 policiais tiveram aulas de comunicação não-violenta, em setembro de 2010, sendo que deste total 27 tiveram técnicas de mediação. O trabalho iniciou em janeiro de 2011, por meio de três policiais que foram designados para a UPP do Morro da Formiga, sendo que os demais foram atuar nas outras unidades⁷⁹.

Ressalta-se a importância do trabalho, o qual segundo Rocha⁸⁰ enfatiza que a prática contribuiu para o combate do crime organizado, pois estimulou a confiança da população carente nos agentes de segurança da UPP, assim como a presença dos policiais na medida em que alcancem o respeito da comunidade resulta em exemplo positivo para crianças e jovens, entre os quais muitos seriam soldados do tráfico. Houve empenho dos policiais e postura colaborativa do Poder Judiciário, revelando um sentimento de valorização pessoal e profissional, resolução do conflito, admiração, reconhecimento, aumento da autoestima policial. Um aspecto negativo foi o fato de que faltou imóvel adequado e disponível para a implantação do Centro de Mediação.

⁷⁷ SALES; SARAIVA, op. cit., p. 29.

⁷⁸ Ibidem, p. 29.

⁷⁹ ROCHA, op. cit., p. 85.

⁸⁰ Ibidem, p. 85.



Outro projeto denominado: Um Novo Caminho da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e o Juizado Especial Criminal (JECrim) de Joinville de Joinville. Em 2011, o Comando da PM previu a implementação da mediação realizada por policiais militares. Os policiais realizaram cursos de mediação, sendo que as aulas foram ministradas por instrutores militares e especialistas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse caso, foi a etapa final ou estágio supervisionado. Após a habilitação, ainda em 2013, foram nomeados policiais conciliadores os quais começaram a realizar as audiências preliminares. As audiências ocorriam após a seleção dentre Termos Circunstanciados da PMSC e Polícia Civil, de crimes de ação privada e de ação pública condicionada, onde os envolvidos possuíam algum vínculo de convivência⁸¹.

Vale a pena mencionar que Rocha⁸² salienta que em abril de 2014, foi instalado o Núcleo de Conciliação da PMSC, o qual passou a integrar o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina. Entre os fatos típicos mais comuns de mediação estão: injúria, difamação, dano simples, lesão corporal leve e lesão corporal culposa, ameaça, perturbação do trabalho e sossego alheio.

Para finalizar, Rocha⁸³ apresenta os aspectos positivos da implementação do projeto: a diminuição de processos judiciais, cíveis e Termos Circunstanciados; a liberação de efetivo e viaturas policiais empregado no atendimento dessas ocorrências; melhoria de condições de acesso à justiça e da concepção de justiça para a comunidade, com conseqüente reconhecimento da atividade policial; mudança na concepção da comunidade sobre a imagem da instituição Policial Militar; entre outros.

O autor Yuri Santana de Brito Rocha⁸⁴, continuando os exemplos de procedimentos restaurativos realizados pelas polícias brasileiras, relaciona uma pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em inquéritos policiais de 16 unidades da federação relacionados a homicídios dolosos em 2011 e 2012, em cinco Estados: Acre 100%, São Paulo 81,90%; Pernambuco, 50%; Rio de Janeiro 27%, Paraná, 24% e no Distrito Federal 24%, a qual apontou que eles ocorrem na maioria por motivos fúteis (não por grupos criminosos e envolvidos com drogas) ou por impulso: brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças

⁸¹ ROCHA, op. cit., p. 115.

⁸² Ibidem, p. 115.

⁸³ Ibidem, p. 116.

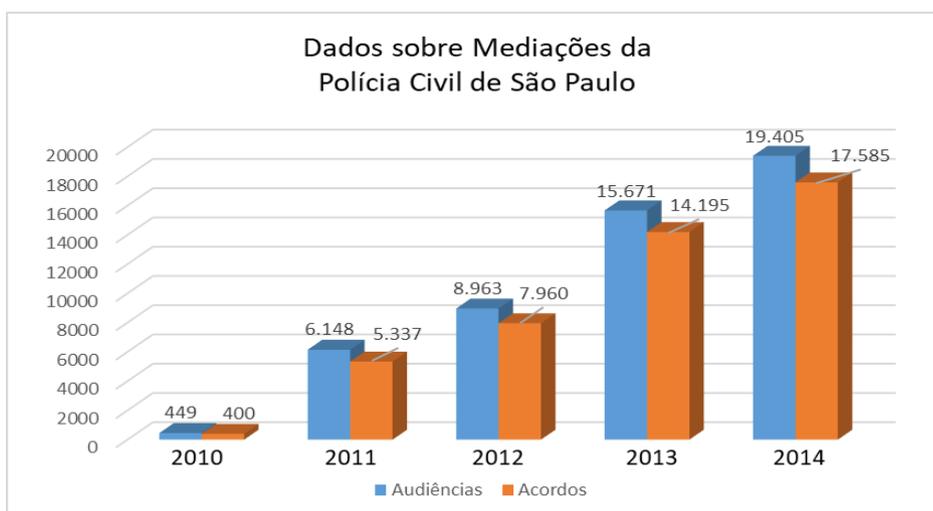
⁸⁴ Ibidem, p. 97.



peçoais e domésticas, desentendimento no trânsito. Visando dar a atenção devida a essas adversidades menores a Polícia Civil de São Paulo instalou 35 Núcleos Especiais Criminais nas delegacias de polícia. Eles realizam mediações, pré-processuais presidida pelo delegado, com posterior homologação judicial ouvido o Ministério Público.

O gráfico abaixo demonstra o quanto positivo, do ponto de vista quantitativo o resultado dos acordos de mediação promovidos pela Polícia Civil de São Paulo, sendo que devido aos resultados foram expandidos os núcleos para 281 municípios com população de até 10 mil habitantes⁸⁵.

GRÁFICO 1 – Dados sobre Mediações da Polícia Civil de São Paulo realizadas entre os anos de 2010 e 2014.



Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2014.

No Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2013, nos municípios de Gravataí e Canoas e, no ano seguinte em Capão da Canoa foi desenvolvido o Programa Mediar visando atender aos crimes de menor potencial ofensivo. O delegado encaminha ao Cartório de Mediação de Conflitos. A mediação é presidida por policial civil especialista em justiça restaurativa, por título obtido pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), cabendo ao delegado, tão somente a supervisão dos procedimentos. O mediador poderá marcar mais dois encontros para oportunizar o consenso. O acordo sempre será encaminhado ao Poder Judiciário para ser homologado. As partes serão

⁸⁵ ROCHA, op. cit., p. 109.



monitoradas pelo núcleo, quinzenalmente, por sessenta dias a fim de verificar se está sendo satisfatório⁸⁶.

CONCLUSÃO

Os métodos de gestão de conflitos têm possibilitado um novo olhar para os conflitos sociais permitindo o estabelecimento de relações pautadas nas necessidades de cada indivíduo, garantindo respeito e um ambiente mais harmonioso, conferindo aos envolvidos a tranquilidade e paz social.

As legislações sejam as elaboradas na esfera internacional ou aquelas produzidas no Brasil tem buscado estimular o uso dos métodos de solução consensual de conflitos por parte de juízes, promotores, advogados e defensores públicos, sendo que em muitos casos às instituições policiais, cujo trabalho está interconectado direta ou indiretamente com os integrantes do Poder Judiciário ou Ministério Público, tem atuado no sentido de expandir a aplicação dos métodos na origem dos conflitos, isto é, quando acionados ou requisitados no atendimento das ocorrências policiais.

Os dados estatísticos revelam que a aplicação dos métodos de gestão de conflitos tem sido muito eficiente para equacionar ocorrências como: injúria, difamação, pequenos furtos, lesão corporal, perturbação da tranquilidade pública e fatos não delituosos.

Na Inglaterra, após a realização de uma pesquisa, constatou-se um percentual considerável entre vítimas e ofensores entrevistados que qualificaram a prática da JR policial como boa; na Nova Zelândia as ocorrências levadas aos tribunais juvenis tiveram uma redução abrupta, após a polícia iniciar as práticas restaurativas; no Canadá o resultado, dos círculos de sentença ou círculos de paz, se mostrou tão positivo chegando a quase totalidade dos agressores afirmarem que o procedimento os auxiliaram a se responsabilizarem-se pelos seus atos e a compreender as consequências nocivas às vítimas familiares e comunidades e; na Espanha, devido ao alto grau de profissionalismo o Poder Judiciário tem remetidos os casos já judicializados para o Serviço de Mediação Policial.

No Brasil não é diferente: a Delegacia de Polícia de Belo Horizonte, o projeto piloto Mediar reduziu as ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo. Os dados do projeto

⁸⁶ ROCHA, op. cit., p. 96.



piloto do Núcleo de Mediação Policial do 30º Distrito de Polícia Civil, apontam um grande número de acordos, o que representou um índice bastante significativo. Ainda, o Centro de Mediação Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no Morro da Formiga, por meio da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) passou a aplicar mediações, o que veio a contribuir no combate do crime organizado, pois estimulou a confiança da população carente nos agentes de segurança da UPP. E, por fim, os resultados dos acordos de mediação promovidos pela Polícia Civil de São Paulo, entre os anos de 2010 e 2014, são muito expressivos.

Percebe-se que, com base nos dados estatísticos e comparativos, que os meios de gestão de conflitos aplicados pelas polícias em alguns países do mundo e do Brasil tem sido extremamente relevantes para os envolvidos nesses conflitos, bem como para a sociedade e para o Estado, no que diz respeito a redução de litígios junto ao Poder Judiciário, mas sobretudo tem contribuído para a formação de uma cultura de pacificação.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rayan Vasconcelos. Justiça Restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 22, n. 5164, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. (org.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 27, p. 395-399, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/3625>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: Instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:



https://tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

CLARO, Raquel Filipa Soares. **Mediação de Conflitos**: estudo de caso na Polícia Municipal do Porto. 2019. Monografia (Graduação em Criminologia) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Fernando Pessoa, Porto/Portugal. 2012. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3396/3/T-21605.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GABRIEL, Anderson Paiva. A Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para a Resolução Consensual de Conflitos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 32-54, maio. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_32.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Cível**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Direito_processual_civil_esquemalizado_47-2016_sumario.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. 479 p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MEDINA, Fernanda Pantoja; ALVES, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Paraná: Juspodivm, 2016. p.55-69. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9de9ecc398efc20c24c40b1dba5674d4.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NASSARO, Adilson Luis Franco. O Policial Militar Pacificador Social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista do Laboratório de Estudos de Violência e Segurança da Universidade Estadual de São Paulo (LEVS/UNESP)**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 40-56, dez. 2012. Disponível em: <https://www2.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2637>. Acesso em: 01 mar. 2020.

NISHIJIMA, Robson Massanori; SANTOS, Jurandir José dos. **A Justiça Restaurativa como modelo alternativo de solução de conflitos no âmbito penal**. 2019. Monografia (Graduação de Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8349>. Acesso em: 21 abr. 2020.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 53/243**: Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 2002/12**: Princípios Básicos Para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

PAVINATO, Otávio Barcelos. **O sistema multiportas de resolução de conflitos**: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro. 2018. Monografia (Graduação de Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174595/001061482.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 abr. 2020.

PERES, Igor Canale; GODOY, Paulo Henrique Silva. O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa. *In: V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. Anais eletrônicos [...]* São Paulo: Unisalesiano, 2015. p. 1-13. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PINHEIRO, Aline. Polícia na Inglaterra vai aplicar pena alternativa para crimes menos graves. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/policia-inglesa-aplicar-pena-alternativa-crime-grave>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2010. Disponível em: https://dlscrib.com/queue/processos-circulares-kay-pranis_5992ff06dc0d607127300d19_pdf?queue_id=5992ff4cdc0d60202a300d19. Acesso em: 21 abr. 2020.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018. 196 p.

SALES, Lília Maia de Moraes; SARAIVA, Vita Caroline Mota. A Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: o relato de uma experiência. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos Jurídicos (NEJ)** da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, v. 18, n. 1, p. 23-35, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4481/2474>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SANTIAGO, Valdemar; ADORNO, Paulo Alves; FIALHO, Marcelito Lopes; PERES Jr., Ricardo. Conciliação e mediação políticas públicas e cidadania. **Revista Intr@ciência da**



Faculdade do Guarujá (FAGU), Guarujá, n. 15, p. 23-35, jul. 2018. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925134931.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

SANTOS, Luciério Mota dos; SANTOS, Paulo Oliveira Dionizio; JÚNIOR, Raimundo Ribeiro Alves; VELOSO, Cynara Silde Mesquita; BRITO, Marcelo. O trabalho de mediação realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social. **Revista eletrônica Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://lumt.jusbrasil.com.br/artigos/537929079/o-trabalho-de-mediacao-realizado-pela-policia-militar-de-minas-gerais-como-meio-alternativo-de-composicao-de-conflitos-e-pacificacao-social>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Cível**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/11/785-Manual-de-Direito-Processual-Civil-Cassio-Scarpinella-Bueno-2-Ed-Editora-Saraiva-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. Mediação Comunitária Enquanto Política Pública nos Assuntos Políticos. **Revista do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Curitiba**, Curitiba, v. 32, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/354>. Acesso em: 01 mar. 2020.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF. Acesso em: 12 abr. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.